



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial – Proteção Social dos Militares

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 9º e a Tabela de Gratificação de Representação constante no Anexo IV do Projeto de Lei n. 1645, de 2019, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 9º A gratificação de representação é parcela remuneratória devida aos militares ativos e inativos.

Parágrafo único: Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.” (NR)

ANEXO IV

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDADO
Oficial General	15%
Militares estabilizados, militares da reserva remunerada e reformados	10%
Militares temporários e não estabilizados	5%



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ao Projeto de Lei 1645/2019 visa corrigir as diversas discrepâncias em relação à carreira dos graduados. Fica evidente que o projeto de lei precisa sofrer ajustes, por parte dos nobres Deputados e Senadores, corrigindo imperfeições e evitando injustiças com a carreira dos graduados das Forças Armadas, a qual está sendo prejudicada na proposta enviada pelo Poder Executivo. A reestruturação apresentada nesse Projeto de Lei tem por escopo privilegiar a carreira dos oficiais em detrimento da carreira dos graduados.

No que diz respeito ao artigo 7º do Projeto de Lei, o qual regulamenta o adicional de disponibilidade foi suprimida a redação longa e dúbia do § 4º e introduzido o § 5º. A nova redação, mais simples, objetiva e que garante aplicabilidade tanto aos militares da ativa quanto aos da inatividade, independentemente de serem da reserva remunerada ou reformados, estabelece ponto específico e indubitável para fazer *jus* ao adicional de disponibilidade. Nesse contexto, cabe reforçar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina, ainda, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, determinando que o texto legal seja objetivo e com a menor dubiedade possível.

Quanto ao artigo 8º do Projeto de Lei, que trata do adicional de habilitação, o mais lacunoso, conforme Nota Técnica previamente disponibilizada. Na presente sugestão de redação retirou-se a menção a cursos de altos estudos, unificando-se o adicional para todos os militares, pela formação e aprimoramento do militar ao longo da carreira, conforme a tabela do Anexo III.

Tal parâmetro unificado é mais justo e coerente, pois todos aqueles que possuem formação militar receberão o adicional, conforme as porcentagens especificadas na tabela. Necessário salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três Forças evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactua com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.

No que diz respeito ao controverso artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o percebimento da gratificação, haja vista ser a representação uma condição de todos os militares. Quando o militar veste sua farda automaticamente está



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representando não apenas sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais gerais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é totalmente injustificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação; portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

A tabela do anexo IV foi ajustada de forma a tornar mais justa e equânime o recebimento da gratificação de representação.

É imperiosa a percepção de que existem duas carreiras dentro da estrutura militar, e que, para cada carreira, deve haver uma tabela autônoma, permanecendo cada qual com seu escalonamento vertical, dentro da respectiva carreira.

Câmara dos Deputados, de de 2019.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG